



Ofício Circular nº 172/2017-DA/CJRMB Belém do Pará, 13 de novembro de 2017

**Assunto: expediente protocolizado sob o nº 2017.6.007823-4**  
**Referência: Sequestro de bem imóvel**

**URGENTE**

Senhor (a) Oficial (a),

Cumprimentando-o (a), apresento a Vossa Senhoria o expediente anexo, da lavra do Magistrado **Francisco Ronaldo Maciel Oliveira** – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal do Estado do Maranhão protocolizado neste Órgão Correccional sob o nº **2017.6.007823-4**, para conhecimento e providências cabíveis.

Atenciosamente,

**Des. José Maria Teixeira do Rosário**

Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

**Destinatário: Cartórios de Registro de Imóveis da Região Metropolitana de Belém**

**Proc. nº 2017.6.007823-4 (jm)**



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL TERMO DE SÃO LUIS – COMARCA DA ILHA - MA

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

Processo n.º 9000-75.2017.8.10.0001  
Ofício N° 1518/2017 – 1ª SECRIM

São Luis, 24 de outubro de 2017.

Ao

Excelentíssimo Senhor

**Desembargador José Maria Teixeira do Rosário**

**Corregedor de Justiça do Estado do Pará/PA**

*Av. Almirante Barroso n 3089 - Bairro: Souza - CEP: 66613-710 - Belém - PA*

**Assunto: Comunicação de Decisão de Sequestro de Bens Imóveis.**

Senhor Corregedor,

Solicito a Vossa Excelência as necessárias providências no sentido de dar cumprimento, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, à decisão exarada por este Juízo, nos autos de ação penal acima identificada, determinando o sequestro de todo e qualquer bem imóvel registrado em nome dos denunciados e das empresas abaixo relacionados (**decisão em anexo – fls. 1486/1494**):

Denunciados: Nelton Carrijo Gomes; Paulo Henrique Costa Carrijo; Missias Francelino da Silva; Wemerson Miguel da Silva; Nelson Carrijo Gomes; José Gomes de Fátima Júnior;  
Empresas: PALISA / PROCOL; MNPI PARTICIPAÇÕES; V&R PARTICIPAÇÕES; CAHE PARTICIPAÇÕES; NELTON CARRIJO GOMES ME; CARRIJO E CARRIJO; PRACOL LOGÍSTICA; AGROPECUÁRIA M C D / MACEDO; COMERCIAL BABAÇULÂNDIA; TRANSPORTADORA CAMPESTRE; TRANSPORTADORA BALSAS; AGROVÃO; TRANSPORTADORA FERRARI; TRANSPORTADORA SILVA (TRANSPORTADORA BALSAS); TRANSPORTADORA G F; AGROPECUÁRIA SÃO MIGUEL; AGROPECUÁRIA SANTA FÉ; GOMES MARTINS COMERCIO; AGROPECUÁRIA NECA; TRANSPORTADORA NECA.

Atenciosamente,

**Francisco RONALDO MACIEL Oliveira**  
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Capital  
Privativa para Julgamento dos Crimes de Organização Criminosa

PODER JUDICIARIO  
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA  
PROTOCOLO



NO. PROTOCOLO: 2017.6.007823-4  
DATA... : 31/10/2017  
CLASSE : COMUNICADO / DIVULGACAO  
DESTINO: CHEFIA DE GABINETE





**CONCLUSÃO**  
Ao Juiz FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA  
Titular da Primeira Vara Criminal  
São Luís, 20/09/2017

Silvana Ramos Guimarães Costa  
Secretária Judicial da Primeira Vara  
Criminal da Capital

O Ministério Público Estadual - MPE, através de membros designados em força tarefa, com base no Inquérito Policial nº 02/2017 – 2ª DECCOR/SECCOR e demais processos incidentes, ofereceu denúncia em face de:

a) NELTON CARRIJO GOMES, nas condutas típicas constantes nos art. 2º, *caput*, e em seu §3º, da Lei 12.850/2013; art. 299 e art. 304 c/c art. 71, ambos do Código Penal, vezes o número de transações comerciais fraudulentas; arts. 1º, inc. V, e art. 2º, inc. I, da Lei Federal 8.137/90, c/c art. 71, do Código Penal, vezes o número de transações comerciais de milho; bem como art. 1º, § 1º, inc. II, art. 1º §2º, incs. I e II, e art. 1º, §4º, todos estes da lei 9.613/1998, tudo na forma do art.69 do Código Penal Brasileiro;

b) PAULO HENRIQUE COSTA CARRIJO, nas condutas típicas constantes nos art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013; art. 299 e art. 304 c/c art. 71, todos do Código Penal, vezes o número de transações comerciais fraudulentas; arts. 1º, inc. V, e art. 2º, inc. I, da Lei Federal 8.137/90 c/c art. 71, do Código Penal, vezes o número de transações comerciais de milho; bem como art. 1º, § 1º, inc. II, art. 1º §2º, incs. I e II, e art. 1º, §4º, todos estes da lei 9.613/1998, tudo na forma do art.69 do Código Penal Brasileiro;



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL  
Av. Professor Carlos Cunha, s/n, Calhau - São Luís (MA), Cep 65000-000  
Fone: (098) 3194-5503

c) MISSIAS FRANCELINO DA SILVA, nas condutas típicas constantes nos art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013; art. 299 e art. 304 c/c art. 71, todos do Código Penal, vezes o número de transações comerciais fraudulentas; arts. 1º, inc. V, e art. 2º, inc. I, da Lei Federal 8.137/90 c/c art. 71, do Código Penal, vezes o número de transações comerciais de milho; bem como art. 1º, § 1º, inc. II, art. 1º §2º, incs. I e II, e art. 1º, §4º, todos estes da lei 9.613/1998, tudo na forma do art.69 do Código Penal Brasileiro;

d) WEMERSON MIGUEL DA SILVA, nas condutas típicas constantes nos art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013; art. 299 e art. 304 c/c art. 71, todos do Código Penal, vezes o número de transações comerciais fraudulentas; arts. 1º, inc. V, e art. 2º, inc. I, da Lei Federal 8.137/90 c/c art. 71, do Código Penal, vezes o número de transações comerciais de milho; bem como art. 1º, § 1º, inc. II, art. 1º §2º, incs. I e II, e art. 1º, §4º, todos estes da lei 9.613/1998, tudo na forma do art.69 do Código Penal Brasileiro;

e) NELSON CARRIJO GOMES, nas condutas típicas constantes nos art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013; art. 299 e art. 304 c/c art. 71, todos do Código Penal, vezes o número de transações comerciais fraudulentas; arts. 1º, inc. V, e art. 2º, inc. I, da Lei Federal 8.137/90 c/c art. 71, do Código Penal, vezes o número de transações comerciais de milho; bem como art. 1º, § 1º, inc. II, art. 1º §2º, incs. I e II, e art. 1º, §4º, todos estes da lei 9.613/1998, tudo na forma do art.69 do Código Penal Brasileiro; e,

f) JOSÉ GOMES DE FÁTIMA JÚNIOR, no tipo penal previsto no nas condutas típicas constantes nos art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013; art. 299 e art. 304 c/c art. 71, todos do Código Penal, vezes o número de transações comerciais fraudulentas; arts. 1º, inc. V, e art. 2º, inc. I, da Lei Federal 8.137/90 c/c art. 71, do Código Penal, todos já devidamente qualificados nos autos.

Aduzem, em síntese, na exordial acusatória, que:



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL  
Av. Professor Carlos Cunha, s/n, Calhau – São Luís (MA), Cep 65000-000  
Fone: (098) 3194-5503

“Depreende-se do conjunto de fatos, uma pluralidade de condutas típicas e antijurídicas praticadas pelos denunciados, circunscritas no contexto concorrente de ilícitos penais de falsidades documentais, falsidades ideológicas, crimes contra a ordem tributária, lavagem de dinheiro e de promoção e integração de organização criminosa. Os mencionados fatos se viram investigados pelo Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas, em cooperação com a Polícia Civil do Maranhão e pelo 2º Departamento de Combate à Corrupção – 2º DECCOR, havendo sido colhidas provas denunciadas atuaram de modo estruturado, ordenado e caracterizado pela divisão de tarefas,

com inequívoco objetivo de obterem vantagens, diretas e indiretas na dicção da lei federal nº 12.850/13.

Consta do incluso inquérito policial que os fatos vieram ao conhecimento das autoridades persecutórias após o encaminhamento pela Central de Operações Estaduais (COE), unidade da Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão, do “Relatório de inconsistências nº 001/2016” (fls. 07/27), junto da documentação acostada às fls. 28/101, nos quais se demonstra a existência de um intrincado esquema de atividades econômicas, operacionalizadas com rigor técnico de registro contábeis, em uma rede empresarial estruturada ordenadamente, com divisão de tarefas entre seus integrantes, realizadas com aparência de licitude, tendo como uma das origens de financiamento evasão fiscal planejada e executada por organização criminosa de atuação interestadual.

*Prima facie*, a empreitada criminosa identificada revelou-se consistir na utilização, pelo grupo criminoso em questão, de empresas fictícias registradas nos Estados do Pará, do Piauí e da Bahia, e neste Estado do Maranhão para, mediante a emissão de notas fiscais eletrônicas “frias”, simular venda de grandes quantidades de grãos de soja à firma AGROPECUÁRIA M C D LTDA / MACEDO, matriculada no Maranhão e supostamente localizada em São João do Paraíso (MA). Insta assinalar que tais notas emitidas amoldam-se ao fornecimento de nota fiscal em desacordo com a legislação, *ex vi* do art. 1º, inc. V da lei federal nº 8137/90, face à inexistência da compra e venda da mercadoria (soja), em reiterada continuidade delitiva, e, no seu conjunto de operações em distintos entes federativos, em multiplicidade de concurso material delitivo, além de na tipicidade consequente, resultar em evidente omissão de rendas, ante declaração falsa sobre bens móveis (*as commodities*) e aos fatos (transações comerciais), com o

*telos*, de se eximirem os detratores denunciados, ao pagamento de tributos, na inteligência do art. 2º, inc. I da lei federal nº 8137/90.

A partir desses documentos fiscais fraudulentos, nos quais eram consignadas declarações dos “valores devidos” a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), a organização criminosa constituída pelos ora denunciados dava ensejo ao surgimento de créditos tributários indevidos em benefício da



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL  
Av. Professor Carlos Cunha, s/n, Calhau – São Luís (MA), Cep 65000-000  
Fone: (098) 3194-5503

empresa **AGROPECUÁRIA M C D LTDA / MACEDO**, utilizando-os para compensar, de modo irregular e fraudulento, o ICMS incidente sobre as efetivas operações comerciais realizadas pela citada empresa, consistentes na venda de grãos de milho para pessoas jurídicas de outros estados da federação, frustrando indevidamente a arrecadação tributária estadual ao tempo em que se constituíam créditos, e parte destes encontram-se imobilizados em patrimônio móvel e imóvel.

Segundo apurado pela Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Maranhão (SEFAZ - MA), entre março de 2014 e novembro de 2016, foram realizadas 828 (oitocentas e vinte e oito) operações de simulação de compra de soja em grãos por parte da **AGROPECUÁRIA M C D LTDA / MACEDO** junto às firmas fictícias do Pará, do Piauí e da Bahia. Frise-se, aqui, o valor exorbitante ostentado pelas falsas transações, que perfazem, a princípio, o montante de **R\$176.711.498,00** (cento e setenta e seis milhões, setecentos e onze mil, e quatrocentos e noventa e oito reais).

Outrossim, no mesmo lapso temporal, foram identificadas 11.561 (onze mil quinhentas e sessenta e uma) operações interestaduais de venda de milho em grãos por parte da **AGROPECUÁRIA M C D LTDA / MACEDO**, totalizando o valor de **R\$ 212.935.854,00** (duzentos e doze milhões, novecentos e trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais).

Estima-se que a fraude em transações empresariais e na arrecadação tributária estadual operada pela organização criminosa em questão, mediante a simulação de operações comerciais e as indevidas compensações fiscais, num arranjo antijurídico envolvendo um conglomerado de pessoas jurídicas fictícias, tenha ocasionado o não recolhimento, aos cofres públicos estaduais, no lapso temporal em questão, de cerca de **R\$ 23.235.361,00** (vinte e três milhões, duzentos e trinta e cinco mil, e trezentos e setenta e um reais).

Com o avançar dos trabalhos investigativos, revelou-se que a própria **AGROPECUÁRIA M C D LTDA / MACEDO** trata-se de empresa fictícia, existente apenas no plano formal, sendo que as atividades a ela atribuídas são realizadas por conta de outra empresa, – doravante *empresa núcleo ("holding")* – a **PALISA LOGÍSTICA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA – ME / PROCOL1**, localizada em Goiânia/GO, sob o controle do acusado **NELTON CARRIJO GOMES**.

As investigações também foram eficientes em revelarem que **NELTON GOMES CARRIJO** mantém, sob a sua coordenação direta e com o apoio estável e permanente dos demais acusados, desde a empresa considerada como uma "*holding*"<sup>2</sup> nuclear, a empresa **PALISA / PROCOL**, um indissociável conglomerado de empresas de logística e agronegócio, muitas delas fictícias, situadas em diferentes Estados da Federação, consistindo a **AGROPECUÁRIA M C D LTDA / MACEDO** em mero tentáculo operacional, dentre outros manejados pela ilícita associação, por meio do qual a organização



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL  
Av. Professor Carlos Cunha, s/n, Calhau - São Luís (MA), Cep. 65000-000  
Fone: (098) 3194-5503

criminosa busca, fraudulentamente, falsificando documentos, burlando o Fisco e furtando-se ao pagamento dos tributos devidos pela exploração da atividade econômica desenvolvida, obter vantagens diretas e indiretas ilicitamente, fazendo o também por meio das pessoas jurídicas **COMERCIAL BABAÇULÂNDIA LTDA**, a **AGROVÃO / AGROPECUÁRIA VÃO DO MARCO LTDA**, a **TRANSPORTADORA CAMPESTRE LTDA**, a **TRANSPORTADORA BALSAS LTDA**, dentre tantas outras.

Cumprê destacar que a Secretaria de Fazenda do Estado do Maranhão (SEFAZ - MA) atribuiu a prática de **significativas atividades de falsificação de documentos e inserção de declaração falsa em documentos públicos e, conseqüentemente, de não pagamento de ICMS às firmas AGROVÃO e COMERCIAL BABAÇULÂNDIA**, em razão de fraudes idênticas àquelas imputadas a **AGROPECUÁRIA M C D LTDA / MACEDO**, a saber: aquisição simulada de grãos de soja junto às empresas fictícias inscritas em Estados diversos do Maranhão, através da qual obtém, indevidamente, créditos tributários, que são ilegalmente compensados na venda efetiva de grãos de milho a partir do Maranhão, em concorrente dissimulação da origem e da movimentação de bens, de direitos e de valores provenientes das fraudes antecedentes.

Consta que a **AGROVÃO**, por seus representantes legais, apenas entre junho e setembro de 2016, falsificando documentos, omitindo e declarando informação falsa em documentos públicos - reiterada e continuamente, e dissimulando transações comerciais, reteve **R\$77.659,05** (setenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais, e cinco centavos) em ICMS ("*relatório de inconsistências 001/2017*" do COE), e que a **COMERCIAL BABAÇULÂNDIA**, por seus representantes legais, mediante a mesma farsa, falsificando documentos, omitindo e declarando informação falsa em documentos públicos - reiterada e continuamente, e dissimulando transações comerciais, entre fevereiro de 2015 e maio de 2017, deixou de pagar, aos cofres públicos do Maranhão, **R\$3.096.690,05** (três milhões, noventa e seis mil, seiscentos e noventa reais, e cinco centavos) referentes ao mesmo imposto ("*relatório de inconsistências 002/2017*" do COE), e como resultado, criaram em favor dos denunciados fato juridicamente relevante (créditos tributários) e obrigação em desfavor do Fisco.

O total de não pagamento em ICMS, decorrente da falsificação documentos, da falsidade ideológica, da dissimulação de transações comerciais, constatado pela Secretaria de Fazenda do Maranhão, sem a devida correção, chega a **R\$26.409.710,10** (vinte e seis milhões, quatrocentos e nove mil, setecentos e dez reais, e dez centavos).

Francisco Trivalves de Oliveira  
Juiz de Direito Titular da Primeira  
Vara Criminal da Capital



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL  
Av. Professor Carlos Cunha, s/n, Calhau – São Luís (MA), Cep 65000-000  
Fone: (098) 3194-5503

---

Digna de registro na exordial acusatória a parte em que os membros do **parquet** discorrem sobre o *modus operandi* da possível organização criminosa enfatizando que:

"Sistematizando o esquema criminoso revelado, perpetrado com a finalidade de, fraudando o pagamento de tributos ante falsificação de documentos e prática de falsidade ideológica, buscando o enriquecimento ilícito os agentes envolvidos, mediante o manejo da estrutura formalizada de um conglomerado indissociável de pessoas jurídicas fictícias ligado e subordinado a **NELTON GOMES CARRIJO**, e por ele controlado, com a cooperação mútua dos demais denunciados, obtempera-se que a organização criminosa em questão:

a) Se utiliza de empresas fictícias que simulam a venda de soja;  
b) Concede empresas fictícias que simulam a aquisição dessa mesma soja;

c) Emite notas "*frias*" em que aponta os valores da alienação da soja e do ICMS devido;

d) Realiza compensações tributárias, ao utilizar, nas verdadeiras vendas de grãos de milho, de origem desconhecida, que fazem as firmas que estão fora do Maranhão, constituídos os créditos tributários que alega ter adquirido a partir da compra de soja; Assim, observar-se que a **venda simulada de soja**, feita a empresas de controle atribuído a **NELTON GOMES CARRIJO**, como a **AGROPECUÁRIA M C D / MACEDO**, a **COMERCIAL BABAÇULÂNDIA** e a **AGROVÃO**, parte de firmas de **NATUREZA FICTÍCIA**, assim entendidas como aquelas que, registradas nas Juntas Comerciais e na Receita Federal, consubstanciam **mero artifício para dissimular um complexo esquema de evasão fiscal**, sem qualquer externalização física, diferentemente daquelas denominadas "empresas de fachada".

Compõem a estrutura operacional montada pela **organização criminosa** para travestir as atividades fraudulentas por ela desempenhadas as seguintes empresas:

**ESTADO DO PARÁ**: SAMUEL V ALMEIDA COMERCIO EIRELI / CNPJ 18.396.379/0001-66; R. GARCIA DOS SANTOS COMERCIO / CNPJ 18.931.248/0001-31; M. C. A. COMERCIAL LTDA / CNPJ 20.139.162/0001-12; E. S. COMERCIAL CASA CERTA LTDA / CNPJ 20.827.932/0001-10; ARMARINO SO PAPEL SANTOS LTDA / CNPJ 22.310.323/0001-14; M & S COMERCIAL CUNHA LTDA / CNPJ 23.521.733/0001-77; AGROPARANA DISTRIBUIDORA EIRELI / CNPJ 26.105.799/0001-74;

**ESTADO DO PIAUÍ**: MARIA COSTA SILVA / CNPJ 11.043.242/0001-89; PAIOL DISTRIBUIDORA DE GRÃOS DO PARÁ EIRELI / 26.272.530/0001-82;

**ESTADO DA BAHIA**: CRISTINA ASSUNÇÃO DA SILVA ME / CNPJ 16.633.144/0001-15.



(...) Logo, o acervo probatório indicado apresenta-se suficiente a demonstrar que as pessoas jurídicas vendedoras de soja acima elencadas sejam fictícias, instituídas apenas formalmente, o que lhes dá aparência legítima, e que a venda de soja que praticam se dê de forma meramente simulada, com as finalidades exclusivas de permitir a constituição de créditos fiscais indevidos e dar ensejo a compensações tributárias irregulares.

Por fim, em uma longa, detalhada e criteriosa peça exordial acusatória, o MPE, seguindo determinação doutrinária e jurisprudencial nos crimes possivelmente praticados em coautoria, individualizou, segundo sua ótica, as condutas de todos os acusados, asseverando, *verbis*:

“Apresentam-se contundentes e numerosas as circunstâncias que apontam NELTON GOMES CARRIJO, através de sua atuação centralizada na PALISA / PROCOL, como o mentor, coordenador e principal beneficiário do esquema. No entanto, o esquema fraudulento apenas obteve pleno êxito, pois contava, de forma permanente, com os préstimos de colaboradores com os quais aquele guarda vínculo subjetivo e de subordinação.

Observa-se que atuam sob o seu comando, com condutas significativas e eficientes, inclusive executando tarefas determinadas em nome das empresas “fantasmas”, os gerentes da PALISA / PROCOL, WEMERSON MIGUEL DA SILVA e MISSIAS FRANCELINO DA SILVA. Neste particular, ressalta-se que WEMERSON inclusive cedeu a NELTON o seu nome para que fosse criada a mais atuante das empresas fictícias, a AGROPECUÁRIA M C D / MACEDO, além disso, trocou muitas mensagens relativas a essa empresa com a contadora do patrão.

Quanto a MISSIAS é de se salientar que figura como gerente de operações da PALISA / PROCOL, com registro de trabalho na CARRIJO E CARRIJO, e que para o exercício da função recebe, por mês, conforme o documento de fls. 675, R\$4.574,52 (quatro mil, quinhentos e setenta e quatro reais, e cinquenta e dois centavos) líquidos. Consta em seu interrogatório, às fls. 559/561, que essa é a sua única fonte de renda. Ocorre que foi observado, em diligências empreendidas em sua residência, que ele ostenta bens incompatíveis com sua capacidade econômica, como um veículo importado, avaliado, segundo a tabela FIPE, R\$123.676,00 (cento e vinte e três mil...);

WEMERSON, por sua vez, recebeu em suas contas bancárias, entre janeiro de 2014 e maio de 2017, R\$2.252.812,52 (dois milhões, duzentos e cinquenta e dois reais, oitocentos e doze reais, e cinquenta e dois centavos), e foi debitado em R\$1.174.356,53 (um milhão, cento e setenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e seis reais, e cinquenta e três centavos).



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL  
Av. Professor Carlos Cunha, s/n, Calhau – São Luís (MA), Cep 65000-000  
Fone: (098) 3194-5503

Também integram esse núcleo da organização, **NELSON CARRIJO GOMES** e **JOSÉ GOMES DE FÁTIMA JÚNIOR**, irmãos de **NELTON**, que além de trabalharem ativamente em prol do esquema, cederam e tem cedido seus nomes, ao longo dos anos, para que fossem e sejam criadas as empresas fantasmas.

Quando ouvido em interrogatório, **JOSÉ GOMES** ressaltou ser classificador de grãos na empresa de seu irmão **NELTON**, a **PALISA / PROCOL**, e alegou que não operava contas bancárias há mais de dois anos. Observou-se, porém, que, do que se pode inferir que tenha atuado na ocultação de capital ilícito em favor da organização.

A leitura atenta da denúncia, bem como do caderno informativo nos leva à conclusão inelutável de que a peça inicial preenche os requisitos do Art. 41 do Código de Processo Penal, e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inclusive a justa causa, para o exercício da ação penal, pois, embora em uma cognição sumária, denoto que há prova de que diversas pessoas se organizaram, de forma criminoso, estruturada, duradoura e orquestrada para realizar crimes tributários e branqueamento dos capitais oriundos de diversas infrações penais, indícios suficientes de autoria por parte dos denunciados.

Isto posto, recebo a denúncia, e determino a citação dos acusados a) **NELTON CARRIJO GOMES**, nas condutas típicas constantes nos art. 2º, *caput* e em seu §3º, da Lei 12.850/2013; art. 299 e art. 304 c/c art. 71, todos do Código Penal, vezes o número de transações comerciais fraudulentas; arts. 1º, inc. V, e art. 2º, inc. I, da Lei Federal 8.137/90, c/c art. 71, do Código Penal, vezes o número de transações comerciais de milho; bem como art. 1º, § 1º, inc. II, art. 1º §2º, incs. I e II, e art. 1º, §4º, todos estes da lei 9.613/1998, tudo na forma do art.69 do Código Penal Brasileiro; b) **PAULO HENRIQUE COSTA CARRIJO**, nas condutas típicas constantes nos art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013; art. 299 e art. 304 c/c art. 71, todos do Código Penal, vezes o número de transações comerciais fraudulentas; arts. 1º, inc. V, e art. 2º, inc. I, da Lei Federal 8.137/90 c/c art. 71, do Código Penal, vezes o número de transações comerciais de milho; bem como art. 1º, § 1º, inc. II, art. 1º §2º, incs. I e II, e art. 1º, §4º, todos estes da lei 9.613/1998, tudo na forma do art.69 do Código Penal Brasileiro; c) **MISSIAS FRANCELINO DA SILVA**, nas



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL  
Av. Professor Carlos Cunha, s/n, Calhau – São Luís (MA), Cep 65000-000  
Fone: (098) 3194-5503

condutas típicas constantes nos art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013; art. 299 e art. 304 c/c art. 71, todos do Código Penal, vezes o número de transações comerciais fraudulentas; arts. 1º, inc. V, e art. 2º, inc. I, da Lei Federal 8.137/90 c/c art. 71, do Código Penal, vezes o número de transações comerciais de milho; bem como art. 1º, § 1º, inc. II, art. 1º §2º, incs. I e II, e art. 1º, §4º, todos estes da lei 9.613/1998, tudo na forma do art.69 do Código Penal Brasileiro; d) **WEMERSON MIGUEL DA SILVA**, nas condutas típicas constantes nos art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013; art. 299 e art. 304 c/c art. 71, todos do Código Penal, vezes o número de transações comerciais fraudulentas; arts. 1º, inc. V, e art. 2º, inc. I, da Lei Federal 8.137/90 c/c art. 71, do Código Penal, vezes o número de transações comerciais de milho; bem como art. 1º, § 1º, inc. II, art. 1º §2º, incs. I e II, e art. 1º, §4º, todos estes da lei 9.613/1998, tudo na forma do art.69 do Código Penal Brasileiro; e) **NELSON CARRIJO GOMES**, nas condutas típicas constantes nos art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013; art. 299 e art. 304 c/c art. 71, todos do Código Penal, vezes o número de transações comerciais fraudulentas; arts. 1º, inc. V, e art. 2º, inc. I, da Lei Federal 8.137/90 c/c art. 71, do Código Penal, vezes o número de transações comerciais de milho; bem como art. 1º, § 1º, inc. II, art. 1º §2º, incs. I e II, e art. 1º, §4º, todos estes da lei 9.613/1998, tudo na forma do art.69 do Código Penal Brasileiro; e, f) **JOSÉ GOMES DE FÁTIMA JÚNIOR**, no tipo penal previsto no nas condutas típicas constantes nos art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013; art. 299 e art. 304 c/c art. 71, todos do Código Penal, vezes o número de transações comerciais fraudulentas; arts. 1º, inc. V, e art. 2º, inc. I, da Lei Federal 8.137/90 c/c art. 71, do Código Penal, para, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de Advogado, apresentarem Defesa Escrita, oportunidade em que poderão arrolar testemunhas, nos termos do Art. 396 do Código de Processo Penal.

Esclareça aos acusados que, na impossibilidade financeira para a constituição do Advogado, ser-lhe-ão nomeado Defensor Público.

Francisco RONA DUARTE Oliveira  
Juiz de Direito Titular da Primeira  
Vara Criminal da Capital



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL  
Av. Professor Carlos Cunha, s/n, Calhau – São Luís (MA), Cep 65000-000  
Fone: (098) 3194-5503

---

Determino ainda, que a secretaria judicial junte aos autos espelho de pesquisa sobre os antecedentes dos acusados tendo como base os sistemas themis, infoseg e jurisconsult.

Por fim, atendendo requerimento do Ministério Público Estadual, formulado ainda na exordial acusatória, acerca da aplicação de medidas constritivas assecuratórias sobre bens e vantagens econômicas em valor total no importe de **R\$26.409.710,10** (vinte e seis milhões, quatrocentos e nove mil, setecentos e dez reais, e dez centavos), dos valores em contas-correntes, poupança e aplicações bancárias individuais dos denunciados e em nome das pessoas jurídicas sob contrato societário em que figurem os denunciados e demais laranjas, relacionados na exordial crime acusatória, e do pedido de imediato sequestro, **ex vi art. 125 e art. 127 e seguintes, todos do Código de Processo Penal, c/c art. 91, §2º do Código Penal**, de todos os bens móveis e imóveis relacionados na denúncia, bem como de todo e qualquer veículo automotor registrado perante os Detran's dos estados do Pará, Maranhão, Goiás, Piauí e Bahia, e embarcações e aeronaves em nome dos denunciados e das empresas relacionadas, passo a me manifestar.

### **DO SEQUESTRO DE BENS MÓVEIS**

O Instituto encontra-se disciplinado no art. 125 e seguintes do Código de Processo Penal transcrito, *in verbis*:

**Art. 126. Para a decretação do sequestro, basta a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.**

**Art. 127. O juiz, de ofício, a requerimento do MP ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade Policial, pode ordenar o sequestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa.**

**(...) Art. 132. Proceder-se-á ao sequestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro..**



Nessa esteira, Vicente Grecco Filho, define o sequestro como a "*medida assecuratória, fundada no interesse público e antecipativa do perdimento de bens como efeito da condenação, no caso de bens produto do crime ou adquiridos pelo agente com a prática do fato criminoso. Por ter por fundamento o interesse público, qual seja o de que a atividade criminosa não tenha vantagem econômica, o sequestro pode, inclusive, ser decretado de ofício*".

A partir daí, podemos verificar que o sequestro é uma medida acautelatória, utilizada no interesse do ofendido e/ou do Estado, e tem como finalidade antecipar os efeitos da condenação criminal, assegurando que os bens pertencentes ao acusado que resultaram da prática criminosa, sirvam para reparar o dano sofrido.

Neste diapasão, para a decretação do sequestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens. Convém salientar que indícios são meios indiretos de prova, através dos quais se chega, por indução, ao conhecimento de um fato (Art. 239, CPP).

Além de prova indiciária, torna-se indispensável que seja ela veemente, ou seja, forte, intensa, cristalina.

Necessariamente, é prudente lembrar que a decisão deve evidenciar os dois fundamentos cautelares autorizadores (evidência de infração penal ou boa fumaça do direito cautelar e perigo de permanência de liberdade ou perigo da demora).

No presente caso, para a decretação da medida assecuratória de sequestro, a demonstração do *fumus comissi delicti* (materialidade) é satisfeita com a indicação da proveniência ilícita dos bens móveis ou imóveis através de apresentação de "indícios veementes" dessa circunstância, conforme exaustivamente narrado nos autos e comprovados através de farta documentação, e mencionado nesse decisum, estando, assim, de acordo com a conjugação dos

1491



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL  
Av. Professor Carlos Cunha, s/n, Calhau – São Luís (MA), Cep 65000-000  
Fone: (098) 3194-5503

artigos 125, 126 e 132, do CPP, que apontam o cabimento da imposição dessa medida assecuratória.

Ademais, o seu caráter cautelar requer a demonstração de urgência, que seja uma providência indispensável à garantia da utilidade da sentença penal condenatória quanto ao seu aspecto civil (indenização, custas, multa e restituição de bens), elemento denominado *periculum in mora*.

De tal modo, o perigo na demora deve ser vislumbrado para a decretação da medida cautelar de sequestro pela própria situação irregular do bem, recaindo sobre o aspecto fático que também constitui o *fumus boni juris* de sua decretação. Como os crimes imputados evidenciam o auferimento de proveito econômico em bens e valores, o perigo da demora do julgamento da ação penal indica, pela própria natureza da infração penal, que é urgente a constrição.

O caso em exame versa supostamente de uma organização criminosa de estrutura complexa voltada para a prática de crimes fiscais, falsidade documental, lavagem de dinheiro, dentre outros, que tem como suposto líder **NELTON GOMES CARRIJO**, possivelmente o mentor de um esquema fraudulento que contava, de forma permanente, com os préstimos de colaboradores com os quais aquele guarda vínculo subjetivo e de subordinação, inclusive executando tarefas determinadas em nome das empresas "*fantasmas*".

Consoante narrado pelas autoridades representantes, restam evidentes indícios de que a organização criminosa era responsável por um intrincado esquema de atividades econômicas, operacionalizadas com rigor técnico de registro contábeis, em uma rede empresarial estruturada ordenadamente, com divisão de tarefas entre seus integrantes, realizadas com aparência de licitude, tendo como uma das origens de financiamento evasão fiscal planejada e executada com atuação interestadual, através de empresas fictícias registradas nos Estados do Pará, do Piauí e da Bahia, e neste Estado do Maranhão para, mediante a emissão de notas fiscais eletrônicas "*frias*", simular venda de grandes quantidades de grãos de soja, o que cumulou no total de não pagamento em ICMS, decorrente



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL  
Av. Professor Carlos Cunha, s/n, Calhau – São Luís (MA), Cep 65000-000  
Fone: (098) 3194-5503

da falsificação de documentos, da falsidade ideológica, da dissimulação de transações comerciais, constatado pela Secretaria de Fazenda do Maranhão, sem a devida correção, a R\$26.409.710,10 (vinte e seis milhões, quatrocentos e nove mil, setecentos e dez reais, e dez centavos).

Dessa forma, observa-se que apesar da discriminação de pessoas físicas como membros da organização criminosa, ressalta-se que estas são individualmente responsáveis ou até mesmos sócios das pessoas jurídicas ora alvos deste pedido:

- PALISA / PROCOL
- MNPI PARTICIPAÇÕES;
- V&R PARTICIPAÇÕES;
- CAHE PARTICIPAÇÕES;
- NELTON CARRIJO GOMES ME;
- CARRIJO E CARRIJO;
- PRACOL LOGÍSTICA;
  
- AGROPECUÁRIA M C D / MACEDO;
- COMERCIAL BABAÇULÂNDIA;
- TRANSPORTADORA CAMPESTRE;
- TRANSPORTADORA BALSAS;
- AGROVÃO;
- TRANSPORTADORA FERRARI;
- TRANSPORTADORA SILVA (TRANSPORTADORA BALSAS);
- TRANSPORTADORA G F;
- AGROPECUÁRIA SÃO MIGUEL;
- AGROPECUÁRIA SANTA FÉ;
- GOMES MARTINS COMERCIO;
- AGROPECUÁRIA NECA;
- TRANSPORTADORA NECA.

Isto posto, pelos motivos anteriores expostos, entendo haver razão objetiva para determinar o sequestro dos bens indicados, em especial por verificar estarem presentes os requisitos do Art. 125 a 127 do CPP, considerando que os mesmos são aparentemente de origem ilícita, decorrente de crimes fiscais, de organização criminosa, lavagem de dinheiro, falsidade documental e crime conexos.

Francisco RONALDO MENEZES OLIVEIRA  
Juiz de Direito Titular da Primeira  
Vara Criminal da Capital



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL  
Av. Professor Carlos Cunha, s/n, Calhau – São Luís (MA), Cep 65000-000  
Fone: (098) 3194-5503

---

Tecidas estas considerações, com amparo nos citados dispositivos legais, e em consonância com o pedido ministerial, **DEFIRO** o pedido de **SEQUESTRO** dos bens abaixo discriminados:

**SEQUESTRO DE TODO E QUALQUER VEÍCULO AUTOMOTOR REGISTRADO PERANTE OS DETRAN'S DOS ESTADOS DO PARÁ, MARANHÃO, GOIÁS, PIAUÍ, E BAHIA, E EMBARCAÇÕES E AERONAVES EM NOME DOS DENUNCIADOS E DAS EMPRESAS RELACIONADAS, a saber:**

- PALISA / PROCOL
- MNPI PARTICIPAÇÕES;
- V&R PARTICIPAÇÕES;
- CAHE PARTICIPAÇÕES;
- NELTON CARRIJO GOMES ME;
- CARRIJO E CARRIJO;
- PRACOL LOGÍSTICA;
  
- AGROPECUÁRIA M C D / MACEDO;
- COMERCIAL BABAÇULÂNDIA;
- TRANSPORTADORA CAMPESTRE;
- TRANSPORTADORA BALSAS;
- AGROVÃO;
- TRANSPORTADORA FERRARI;
- TRANSPORTADORA SILVA (TRANSPORTADORA BALSAS);
- TRANSPORTADORA G F;
- AGROPECUÁRIA SÃO MIGUEL;
- AGROPECUÁRIA SANTA FÉ;
- GOMES MARTINS COMERCIO;
- AGROPECUÁRIA NECA;
- TRANSPORTADORA NECA.

Destá forma, DETERMINO que seja expedido imediatamente ofícios para o DETRAN MA, PA, GO, PI e BA, e para o DENATRAM para que procedam ao competente registro nos assentos referentes aos veículos encontrados, informando



sua INALIENABILIDADE, fazendo-o em caráter de Urgência, respeitando o prazo máximo de 24 horas.

Igualmente, DETERMINO que seja expedido imediatamente ofícios para a Capitania dos Portos e para ANNAC para que procedam ao competente registro nos assentos referentes as embarcações e aeronaves encontradas, informando sua INALIENABILIDADE, fazendo-o em caráter de Urgência, respeitando o prazo máximo de 24 horas.

**SEQUESTRO DE TODO E QUALQUER BEM IMÓVEL REGISTRADO PERANTE OS CARTÓRIOS COMPETENTES DOS ESTADOS DO PARÁ, MARANHÃO, GOIÁS, PIAUÍ, E BAHIA EM NOME DOS DENUNCIADOS E DAS EMPRESAS RELACIONADAS ACIMA.**

Nestes termos, DETERMINO que sejam expedidos ofícios aos cartórios de registro de imóveis sediados nos estados do MA, PA, GO, PI e BA, ordenando de imediato o registro de INALIENABILIDADE nos assentos dos imóveis encontrados, bem como que os cartórios forneçam, também de imediato, à autoridade policial, cópia dos registros dos imóveis apontados pelo número da matrícula, bem como daqueles encontrados registrados pelos denunciados, razão pela qual poderão se utilizar da ferramenta contida na Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Registradores de Imóveis, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e no Provimento CNJ nº 47, de 19 de junho de 2015, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Que também seja facultado à autoridade policial, tendo em vista agilidade na diligência, dar ciência da medida aos cartórios, oportunidade na qual os mesmos deverão fornecer de imediato as informações aqui deferidas.

Por fim, que seja determinado através do sistema de penhora online em relação a imóveis (criado através do Provimento nº 16/2017 do TJ/MA), o



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL  
Av. Professor Carlos Cunha, s/n, Calhau – São Luís (MA), Cep 65000-000  
Fone: (098) 3194-5503

**SEQUESTRO DE TODOS OS IMÓVEIS** registrados em qualquer dos cartórios de registro de imóveis do estado do Maranhão em nome dos denunciados.

**SEQUESTRO DOS SEQUITES BENS MÓVEIS**  
**CONSUBSTANCIADOS NOS ATIVOS FINANCEIROS** de todas as contas de depósitos, contas poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em instituições financeiras e cooperativas de crédito, das pessoas físicas e jurídicas acima empossadas (inclusive nos casos em que o denunciado apareça como cotitular, representante, responsável ou procurador, listando as contas em que apareça nessa qualidade e data do cadastro como tal junto à instituição financeira).

Neste termos, DETERMINO que a ordem de sequestro se dê pelo sistema Bacen-jud, efetuando-se de imediato o bloqueio dos valores e sua transferência para a conta judicial a ser designada por este juízo. Ademais, determino também que a autoridade policial seja imediatamente cientificada dos valores sequestrados em cada uma das contas de cada um dos arrolados, sendo que, o valor sequestrado não poderá ultrapassar o limite de R\$26.409.710,10 (vinte e seis milhões, quatrocentos e nove mil, setecentos e dez reais, e dez centavos).

DETERMINO, ainda, que as instituições financeiras se abstenham de informar, devido o sigilo da diligência, aos representados o bloqueio e sequestro de valores em suas contas bancárias, inclusive deixando de enviar SMS ao cliente.

Por fim, acatando o pedido dos representantes do MPE, DETERMINO o recolhimento dos passaportes de todos os denunciados, bem como a imediata comunicação à polícia de fronteira e inscrição de seus nomes na relação da Interpol entre aqueles acusados de prática de crimes de lavagem de dinheiro, para fins de possível deflagração de cooperação penal internacional, para isso, officie-se a Departamento de Polícia Federal/MA.

Encaminhe-se às autoridades representantes para cumprimento.

**A presente decisão serve de mandado.**



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL  
Av. Professor Carlos Cunha, s/n, Calhau – São Luís (MA), Cep 65000-000  
Fone: (098) 3194-5503

---

Por fim, determino que seja oficiado ao douto Desembargador relator do HC nº 0803728-70.2017.8.10.0000, encaminhando, em complementação às informações já prestadas, cópia deste despacho/decisão, para os devidos fins.

São Luís, 20 de setembro de 2017.

**Francisco Ronaldo Maciel Oliveira**  
Juiz Titular da 1ª Vara Criminal do Termo de São Luís, Comarca da Ilha, Privativa para processamento e julgamento dos Crimes de Organização Criminosa.

349